Projeto de Lei Nº 022 /2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra o COVID-19 no município de Araxá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por iniciativa da Vereadora **Fernanda de Castelha Afonso**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a divulgação no site oficial da Prefeitura de Araxá, em página específica e com acesso facilitado e irrestrito na capa do site da Prefeitura Municipal e no Portal de Transparência, da lista de vacinados de acordo com o Plano Municipal de Vacinação contra o Covid-19, devendo ser atualizada em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º. A publicação que esta Lei trata consistirá de relatório com os seguintes dados:

I – identificação do indivíduo vacinado, devendo constar, pelo menos, o seu nome completo;

II – grupo de vacinação a que pertence o indivíduo vacinado, seja qual for o seu grau de prioridade;

III – data da aplicação da vacina (todas as doses);

IV – nome do profissional responsável pela aplicação da vacina;

V - caso exerça atividades em unidade de saúde ou outro órgão público, indicar o seu local de trabalho;

VI – local da(s) vacinação(ções);

VII – nome do laboratório responsável pelo fornecimento da vacina;

VIII – código e lote da vacina aplicada.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto em 02 de março de 2021.

Fernanda Castelha
Vereadora/PMN

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade dar transparência ao processo de imunização contra o COVID-19, especialmente no que se refere aos grupos prioritários.

Nos últimos tempos foi possível observar nos noticiários nacionais um grande número de fraudes e quebra de protocolo da lista prioritária de vacinação. Logo, por intermédio dessa iniciativa, nosso município estará se antecipando e mostrando a toda população que estamos preocupados em garantir a prevalência e correta vacinação.

É evidente que um dos pilares que regem a Administração Pública é o Princípio da Publicidade, princípio fundamental que consagra o dever de transparência da gestão pública.

Diante disto, este PL visa dar maior transparência aos atos da administração pública, possibilitando que a população de Araxá tenha acesso à lista de vacinados contra o COVID-19, permitindo que estes fiscalizem a obediência da prioridade de vacinação, conforme os moldes do Plano de Vacinação Municipal.

Em nossa Constituição Federal, é exposto o seguinte em seu art. 5º, inciso XXXII:

> *Art. 5º (...)*
>
> *XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

A fim de abrilhantar este preceito, cita-se ainda Celso Antônio Bandeira de Mello[1], que diz:

> *Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena*

transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação).

Outrossim, observa-se o disposto na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011(Lei de Acesso à Informação), em seu art. 5º:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Ressalta-se ainda aquilo disposto no art. 7° da mesma norma:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

(...)

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas,

b) projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Além disto, trata-se de um tema de grande relevância e urgência para a população araxaense, que espera ansiosamente sua vez de vacinar, e nada mais justo e equânime do que divulgar a lista dos contemplados, para que o cidadão possa saber que seus Direitos estão sendo observados.

Salienta-se que a presente proposição segue as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 31, § 1º, II), da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018, art.7º, II).

Desta maneira, peço apoio e voto dos nobres pares para aprovação do projeto de lei apresentado.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto em 02 de março de 2021.

Fernanda Castelha
Vereadora/PMN

REFERÊNCIAS

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, janeiro de 2009.

Gmail **Fernanda Castelha <gabinetecastelha@gmail.com>**

Solicitar parecer acerca de PL

2 mensagens

Fernanda Castelha <gabinetecastelha@gmail.com> 2 de março de 2021 09:31
Para: alcameno.logos@gmail.com

Senhor Alcameno,

Encaminho-lhe o PL elaborado pela equipe da vereadora Fernanda Castelha, a qual pretende apresentar hoje em plenário, com fim de solicitar-lhe parecer acerca deste.

Este PL trata da divulgação da relação daqueles que foram vacinados contra a COVID-19 com fim de trazer maior transparência ao processo e evitar fraudes.

Ressalta-se que este projeto foi finalizado hoje, portanto, peço-lhe desculpas por encaminhar-lhe às pressas.

PL - TRANSPARÊNCIA VACINAS.doc
228K

Alcameno Alves e Silva <alcameno.logos@gmail.com> 2 de março de 2021 15:59
Para: Fernanda Castelha <gabinetecastelha@gmail.com>

Ilustre Vereadora

Em resposta à vossa consulta relativa a projeto de lei de vossa autoria, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra o COVID-19", o qual tem como finalidade dar maior transparência aos atos da administração pública, possibilitando que a população de Araxá

tenha acesso à lista de vacinados contra o COVID-19, permitindo que estes fiscalizem a obediência da prioridade de vacinação, conforme os moldes do Plano de Vacinação Municipal, temos a informar:

1 – da CONSTITUCIONALIDADE

Em diversas oportunidades a Excelsa Corte se manifestou no sentido, de que lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.256.172 SÃO PAULO, julgou constitucional a Lei nº 5.479, de 2019, do Município de Taubaté, a qual, "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté", e DECIDIU:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: a) no Recurso Extraordinário n. 1.178.980, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 19.2.2019; b) no Recurso Extraordinário n. 728.895, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 19.3.2018, e c) no Recurso Extraordinário n. 1.133.156, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 19.6.2018.

2 – do MÉRITO

A proposição faz assomar o princípio da publicidade, com uma novidade, a saber: possibilitar a ação fiscalizatória da população, o que se dá com a transparência da lista de imunizados.

O projeto de lei, não traz em princípio, nenhum prejuízo ao interesse público com a transparência da lista de imunizados. Ao contrário, contribui na fiscalização do procedimento de imunização de prioritários.

Lado outro, informar quem já foi vacinado também não prejudica a imagem da pessoa imunizado, pois em nada a atinge ter recebido a dose da imunização contra tão devastadora doença. Tanto é verdade, que veiculou-se imagens e mais imagens de idosos tomando a vacina.

Em referência ao princípio da publicidade, a Suprema Corte reconhece o seu status maior como decorrência direta do Estado Democrático de Direito. Vide a ementa do julgamento da medida cautelar da ADPF 130/DF:

> "Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apoia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). (...)" (ADPF 130/DF-MC, Rel. Min. Ayres Britto , DJ de 7/11/08).

Em sede de doutrina a Ministra do STF, Cármen Lúcia consignou com singular maestria:

> "(...) o princípio que informa o sistema constitucional vigente – democrático e republicano – é o da publicidade dos atos do Poder Público e dos comportamentos daqueles que compõem os seus órgãos. Como afirmei em escrito sobre aquele princípio, 'não basta, pois, que o interesse buscado pelo Estado seja público para se ter por cumprido o princípio em foco. Por ele se exige a não obscuridade dos comportamentos, causas e efeitos dos atos da Administração Pública, a não clandestinidade do Estado, a se esconder do povo em sua atuação. [...]. A publicidade resulta, no Estado Contemporâneo, do princípio democrático. O poder é do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Brasileira), nele reside, logo, não se cogita de o titular do poder desconhecer-lhe a dinâmica. O princípio da publicidade reforça-se mais ainda em casos como o brasileiro. Tendo sido a República a opção da sociedade brasileira sobre a sua forma de governo, a publicidade passa a fundamentar a institucionalização do Poder segundo aquele modelo. Por isso a publicidade nomeia o Estado brasileiro, que é uma 'República Federativa'. [...]. Considerando-se que a Democracia que se põe à prática contemporânea conta com a participação direta dos cidadãos, especialmente para efeito de fiscalização e controle da juridicidade e da moralidade administrativa, há que se concluir que o princípio da publicidade adquire, então, valor superior ao quanto antes constatado na história, pois não se pode cuidar de exercerem os direitos políticos sem o conhecimento do que se passa no Estado. Não se exige que se fiscalize, se impugne o que não se conhece' (Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1993, p. 240).

3 - CONCLUSÃO

Em apertada síntese, o princípio da publicidade deve ser concretizado, e o Poder Legislativo está autorizado a criar leis com esta finalidade. Absurdo seria se o legislador fosse impedido de cumprir o seu papel de editar normas que visem à concretização de um princípio constitucional. A transparência é regra prevista na Constituição Federal em diversos dispositivos, como o inciso

XXXIII do artigo 5º e o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37. Ademais, o projeto de lei está de acordo com a Lei nº 212.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

[Texto das mensagens anteriores oculto]